

ACÓRDÃOS DOCTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

SUMARIO — NOS RECURSOS INTERPOSTOS DAS DECISÕES DO CONSELHO GERAL QUE NEGUEM O PEDIDO DE REINSCRIÇÃO DE ADVOGADOS NOS QUADROS DA ORDEM, AO ABRIGO DO § 3.º DO ART. 520.º DO ESTATUTO JUDICIÁRIO, AO CONSELHO SUPERIOR SÓ CUMPRE APRECIAR SE A DECISÃO RECORRIDA ENFERMA DE VÍCIOS DE FORMA, SE HÁ PRETERIÇÃO DE FORMALIDADES QUE SEJAM ESSENCIAIS OU SE EXISTEM NULIDADES.

Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados :

O Dr. F., licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra, requereu ao Conselho Geral o restabelecimento da sua inscrição nos quadros da Ordem, que lhe havia sido cancelada por deliberação do mesmo Conselho de 9 de Março de 1944, com fundamento no n.º 3.º do art. 16.º do Regulamento da Inscrição.

O Conselho Geral, em sua sessão de 5 de Abril de 1945, deliberou indeferir o pedido de reinscrição do requerente nos termos do § 3.º do art. 520.º do Estatuto Judiciário e visto que a inscrição do requerente se encontra cancelada por decisão que formou caso julgado.

O recorrente recorreu em tempo para êste Conselho Superior daquela deliberação, nos termos da alínea *b*) das instruções do Conselho Geral de 23 de Fevereiro do corrente ano. O recorrente não minutou, apesar de lhe ter sido dada vista para êsse efeito, como consta do despacho de fls. 10 e sua notificação e da conclusão de fls. 11.

No rigôr da lei, a falta de alegação por parte do recorrente devia inibir êste Conselho de tomar conhecimento do recurso.

Com efeito, apesar da disposição aparentemente facultativa do art. 118.º do Regulamento Disciplinar, em que se diz que o recorrente e recorrido *poderão* apre-

sentar, no prazo ali prescrito, as suas minuta e contraminuta, a alegação é indispensável para se conhecer do recurso.

Já a disposição do art. 116.º do mesmo Regulamento, preceituando que os, recursos dos despachos e acórdãos interlocutórios serão minutados a final, exprime o pensamento, subtil mas visível, de que tanto estes como os recursos dos despachos e acórdãos definitivos serão sempre minutados.

Mas como o encontro destas duas disposições pode dar lugar a dúvidas que o Regulamento não resolve, é lícito, recorrer, por força do art. 130.º do mesmo Regulamento, para a lei subsidiária que é o Código do Processo Penal e na omissão dêste, por virtude do § único do seu art. 1.º, para o Código de Processo Civil.

E o art. 690.º dêste Código declara expresamente que na falta de alegação do recorrente o tribunal superior não conhecerá do recurso, apesar dos arts. 743.º e 747.º do mesmo Código, que tratam da apresentação da alegação do recorrente, empregarem a mesma palavra *poderá* do art. 118.º do Regulamento Disciplinar, do que por analogia se poderá concluir que êste artigo não dispensa a apresentação da minuta do recorrente.

E esta doutrina, de lógica aplicação aos recursos em geral, com muito mais razão se aplica ao caso dêste processo, visto tratar-se dum recurso especial em que a decisão recorrida constitue caso julgado, nos termos das alíneas *a)* e *b)* das referidas instruções de 23 de Fevereiro de 1945.

No entanto, como êste Conselho, com rasgada interpretação das disposições referidas, estabeleceu o precedente de conhecer dos recursos mesmo sem serem minutados e ainda o Conselho Geral não respondeu à consulta que nêsse sentido lhe foi feita, compete-nos conhecer do presente recurso.

E como a decisão recorrida não enferma de qualquer vício de forma, nem se verifica a preterição de formalidades que sejam essenciais, nem a existência de quaisquer outras nulidades que, de resto, o recorrente se dispensou de indicar, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso.

Notificações legais.

Lisboa, 20 de Junho de 1945.

aa) *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo*, Relator — *Lino Gameiro* — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — *Mário de Castro* — *Augusto Vitor dos Santos* — *Paulo Cancellia de Abreu* — *Alvaro Lino Franco*.